

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**JOÃO PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA**

**O REGIME OBRIGATÓRIO DE SEPARAÇÃO DE BENS NOS  
CASAMENTOS E NAS UNIÕES ESTÁVEIS QUE ENVOLVAM  
PESSOAS MAIORES DE 70 ANOS**

VOLTA  
REDONDA2024

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**O REGIME OBRIGATÓRIO DE SEPARAÇÃO DE BENS NOS  
CASAMENTOS E NAS UNIÕES ESTÁVEIS QUE ENVOLVAM  
PESSOAS MAIORES DE 70 ANOS**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em  
Direito.

Aluno:

João Pedro Rodrigues de Almeida

Professor Orientador:

Daniel Ferreira Jordão

VOLTA  
REDONDA  
2024

## FOLHA DE APROVAÇÃO

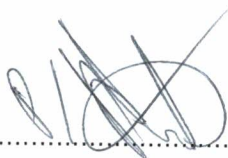
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

O REGIME OBRIGATÓRIO DE SEPARAÇÃO DE BENS NOS CASAMENTOS E NAS UNIÕES ESTÁVEIS QUE ENVOLVAM PESSOAS MAIORES DE 70 ANOS

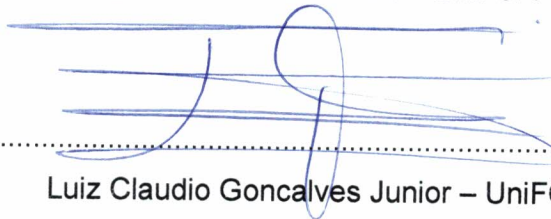
Elaborado por João Pedro Rodrigues de Almeida, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 05 de dezembro de 2024

Banca Avaliadora:



Daniel Ferreira Jordão - UniFOA



Luiz Claudio Goncalves Junior – UniFOA



Pablo Jimenez Serrano – UniFOA

Sede Administrativa:



Campus Universitário  
Olezio Galotti

Av. Dauro Peixoto Aragão, 1325, Três Poços | Volta Redonda - RJ  
T: (24) 3340-8400 | Cep. 27240-560

A Deus e as minhas mães Erica e Ignez.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado a força necessária para finalizar esta jornada. Ao meu orientador, Daniel Ferreira Jordão, pela dedicação, paciência e contribuições metodológicas imprescindíveis à elaboração deste trabalho. À minha família, em especial minha mãe e a minha vó, para quem sempre vou dedicar todas as minhas conquistas, pois sempre acreditam nos meus sonhos, e me ajudam a realizá-los. A minha noiva, Aryane, por todo apoio, amor e paciência, sempre estando ao meu lado nos momentos mais difíceis. Ao meu paidrasto, minha tia, irmã e primo que sempre acreditam em mim. Ao meu irmão em amizade, Paulo Cesar pelo seu companheirismo e apoio durante a elaboração deste trabalho.

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar o regime obrigatório de separação de bens nos casamentos e uniões estáveis que envolvam pessoas maiores de 70 anos de idade à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, do Estatuto do Idoso, e dos novos entendimentos Jurisprudenciais e Doutrinários acerca do tema. Expondo os aspectos do casamento civil e da união estável entre pessoas maiores de 70 anos de idade, indo de encontro com os avanços da medicina contemporânea, que elevou a expectativa de vida não só no Brasil como em todo o mundo, devendo ser resguardado o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e a vontade do indivíduo idoso que deseja se casar ou manter união estável com um regime de separação que não o de separação obrigatória de bens. O Direito é mutável, conforme a sociedade se modifica e o Direito deve acompanhar tais modificações. Além do mais, o Estatuto do Idoso nos traz que é obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. Nesse sentido, a vontade da pessoa idosa deve ser respeitada. Sendo assim, com base nos novos entendimentos Doutrinários e Jurisprudenciais, será analisado a possibilidade de outros regimes de bens na união entre os maiores de 70. A metodologia é limitada à pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direito de Família; Princípio da Dignidade Humana; Casamento Civil e União Estável ; Regime de Separação de bens ; Estatuto do Idoso.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CASAMENTO NO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>09</b>
2.1 A origem do casamento civil.....	09
2.2 Evolução legislativa do casamento no direito de família.....	10
2.3 O casamento contemporâneo .....	17
<b>3 UNIÃO ESTÁVEL .....</b>	<b>22</b>
3.1 Aspectos históricos e constitucionais da união estavel.....	22
3.2 Direitos, deveres e reflexos patrimoniais decorrentes da união estável.....	27
<b>4 A INSTITUIÇÃO DO CASAMENTO AOS MAIORES DE 70 ANOS.....</b>	<b>31</b>
4.1 Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 1309642 (Tema 1.236).....	36
4.2 A Constucionalidade e a inconstitucionalidade da decisão dos maiores de 70 anos.....	41
4.3 União estável e pacto antenupcial.....	43
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

O Direito de Família tem passado por transformações significativas ao longo dos séculos, refletindo mudanças sociais e culturais profundas que influenciam as dinâmicas familiares e as relações conjugais. Nesse contexto, o casamento e a união estável emergem como instituições fundamentais, cada qual com particularidades jurídicas e patrimoniais que afetam diretamente a vida dos indivíduos.

Inicialmente, será abordada a origem e evolução do casamento no Direito de Família, com ênfase no desenvolvimento do casamento civil e nas reformas legislativas que moldaram essa instituição ao longo dos anos. Essa análise histórica é essencial para compreender as raízes culturais e normativas que sustentam a instituição matrimonial e seu papel na sociedade atual.

Em seguida, o estudo se volta para a união estável, uma forma de convivência que, nas últimas décadas, obteve reconhecimento jurídico e proteção constitucional. Serão discutidos os aspectos históricos e constitucionais da união estável, assim como os direitos, deveres e efeitos patrimoniais decorrentes dessa forma de união, enfatizando sua equiparação ao casamento em muitos aspectos, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988.

O trabalho também examina uma questão jurídica de grande relevância e controvérsia no âmbito do Direito de Família: a instituição do casamento para pessoas maiores de 70 anos e o regime de separação obrigatória de bens. Com base na recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 1309642 (Tema 1.236), o estudo analisa a constitucionalidade e os debates em torno dessa medida, discutindo também os reflexos da união estável e o papel do pacto antenupcial nesses casos específicos.

Ao final, a conclusão sintetizará os pontos principais abordados ao longo da pesquisa, ressaltando a importância da compreensão do casamento e da união estável no direito contemporâneo, assim como as peculiaridades legais que regem as relações familiares para maiores de 70 anos.

## **2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CASAMENTO NO DIREITO DE FAMÍLIA**

### **2.1 A origem do casamento civil**

A origem do casamento civil está enraizada em uma evolução histórica complexa, moldada por uma diversidade de fatores sociais, culturais, religiosos e políticos que se desenvolveram ao longo dos séculos. As práticas matrimoniais, historicamente, variaram de maneira significativa conforme as culturas e os períodos. Contudo, é possível identificar marcos essenciais que contribuíram para a consolidação do casamento civil como o conhecemos hoje (FRANÇA, 1996).

Na Antiguidade, as formas de união entre pessoas refletiam as particularidades culturais e as tradições locais. Em muitas sociedades antigas, como por exemplo a Romana, Índia Antiga, China Imperial e a Europa Medieval, os casamentos eram formalizados por meio de rituais religiosos ou acordos familiares, sem a interferência direta do Estado, que desempenhava um papel limitado ou inexistente nesse contexto.

Conforme descrito por França (1996), com a ascensão do cristianismo na Europa durante a Idade Média, a Igreja Católica passou a assumir um papel central na regulamentação dos casamentos. O matrimônio foi então elevado à condição de sacramento, sendo rigorosamente controlado pela instituição eclesiástica, com mínima intervenção estatal.

O panorama começou a mudar com a Reforma Protestante no século XVI. Reformadores como Martinho Lutero questionaram a autoridade da Igreja Católica sobre o casamento, defendendo que o matrimônio deveria ser encarado não apenas como um sacramento, mas também como um contrato civil entre duas pessoas perante a sociedade e o Estado.

Durante o Iluminismo e as revoluções do século XVIII, observou-se um movimento crescente de secularização do casamento. Neste período, o Estado começou a desempenhar um papel mais proeminente na regulamentação dos matrimônios, com o objetivo de garantir direitos legais e proteções aos cônjuges, além de estabelecer critérios claros para a validade dos casamentos (ESPINOSA, 2014).

No século XIX, houve um avanço significativo na codificação das leis relacionadas ao casamento civil em diversos países. Essa codificação envolveu a

criação de registros civis, a definição de requisitos para a validade do matrimônio e a estipulação dos direitos e deveres dos cônjuges. Dessa forma, o casamento civil consolidou-se como uma instituição legalmente reconhecida, distinta da religiosa.

No Brasil Colônia, a regularização dos casamentos e o combate às uniões não formalizadas ganharam força com a organização do Estado português e a implementação de legislações que valorizavam o matrimônio oficial. A presença dos padres, embora limitada, foi crucial para a oficialização de muitas uniões que, de fato, já existiam de forma consensual e duradoura.

Ao longo do século XX e até os dias atuais, movimentos sociais, como os que lutam pelos direitos das mulheres e pelos direitos LGBTQ+, exerceram uma influência considerável na legislação e nas práticas relativas ao casamento civil. Muitos países passaram a reconhecer legalmente o casamento entre pessoas do mesmo sexo e implementaram leis para promover a igualdade de gênero no âmbito matrimonial.

No contexto brasileiro, a história do casamento remonta ao período colonial, marcado pela chegada dos portugueses e a conseqüente influência da Igreja Católica. Desde o início da colonização, a preocupação com o matrimônio esteve presente, impulsionada pelos esforços da Igreja em estabelecer o Catolicismo como a base moral da sociedade. No entanto, os casamentos à brasileira, realizados fora do âmbito eclesiástico, eram comuns devido aos custos elevados e à burocracia envolvida no casamento religioso formal, o que levou ao surgimento de práticas como a bigamia e o concubinato (ESPINOSA, 2014).

O casamento civil é o resultado de uma longa trajetória histórica, moldada por transformações nas estruturas sociais, nas crenças religiosas e nos sistemas legais. Surgiu como uma resposta à necessidade de regulamentação legal dos matrimônios, proporcionando proteção e direitos aos cônjuges, independentemente de considerações religiosas. Sua evolução reflete a complexa interação entre diferentes aspectos da sociedade ao longo do tempo.

## **2.2 Evolução legislativa do casamento no direito de família**

O Brasil conquistou sua independência de Portugal em 1822, e dois anos mais tarde, em 1824, promulgou sua primeira Constituição. Essa Constituição não

apenas estabeleceu as bases legais do novo Estado brasileiro, mas também oficializou a religião católica-apostólica-romana como a religião oficial do país. Além disso, a Constituição de 1824 determinava que a conduta dos cidadãos brasileiros deveria ser guiada pelos princípios católicos, o que refletia a profunda influência da Igreja Católica na vida pública e privada da nação. Essa influência se estendia às instituições sociais, sendo o casamento uma das mais significativas, regido estritamente pelos preceitos da Igreja Católica (ESPINOSA, 2014).

No âmbito do casamento, o Decreto de 3 de novembro de 1827 foi crucial, pois reafirmou a autoridade legítima da Igreja sobre essa instituição. Essa medida significava que os casamentos realizados fora do contexto católico não gozavam do mesmo prestígio social e legal dos casamentos celebrados perante a Igreja Católica. Durante o período imperial, a legislação civil brasileira reconhecia três formas distintas de casamento: o casamento católico, que era celebrado conforme os preceitos do Concílio de Trento e as disposições da Constituição do Arcebispado da Bahia; o casamento misto, entre católicos e não católicos, que seguia as formalidades do direito canônico; e o casamento acatólico, realizado entre pessoas que professavam diferentes religiões, sendo regulamentado conforme os preceitos de suas respectivas tradições religiosas. Essa distinção refletia o pluralismo religioso crescente no Brasil, embora a hegemonia da Igreja Católica permanecesse incontestada (BRASIL, 1827).

Ao longo do século XIX, o número de não católicos no Brasil cresceu significativamente, o que levou à criação dos Breves, instrumentos que autorizavam, ainda que de maneira limitada, a celebração de casamentos fora do rito católico. Em 1863, foi promulgada a Lei 1.144, regulamentada pelo Decreto de 17 de abril do mesmo ano. Embora essa legislação legitimasse os casamentos entre pessoas não católicas, ela ainda não previa o casamento civil como uma instituição separada do religioso. A ausência dessa previsão refletia o status privilegiado da Igreja Católica na esfera pública e a resistência a desvincular completamente o casamento da tutela religiosa (BRASIL, 1863).

A verdadeira ruptura com a predominância católica na regulamentação do casamento ocorreu com a promulgação do Decreto nº 111-A de 7 de janeiro de 1890, logo após a Proclamação da República. Este decreto marcou a transição do

Brasil para um Estado laico e não confessional, reconhecendo formalmente a liberdade religiosa. Esse movimento refletia as mudanças profundas na estrutura política e social do país, que buscava modernizar suas instituições e separar a Igreja do Estado. Após intensas manifestações sociais tanto a favor quanto contra o casamento civil, e diversas movimentações legislativas, foi instituído o Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890. Este decreto estabeleceu o casamento civil como obrigatório no Brasil, revogando a Lei 1.144 de 11 de setembro de 1861 e seu decreto regulamentar de 17 de abril de 1863, que tratava dos casamentos não católicos. A mudança legal foi um marco na laicização do Estado brasileiro e representou um avanço significativo na proteção dos direitos civis dos cidadãos (ESPINOSA, 2014).

Poucos meses depois, em 26 de junho de 1890, o Governo Provisório baixou o Decreto nº 521, que proibia a celebração de casamentos religiosos antes da realização do casamento civil. Esta medida reforçou ainda mais a primazia do Estado sobre a Igreja em questões de matrimônio, estabelecendo uma nova ordem legal onde o casamento passou a ser uma instituição pública e civil antes de qualquer reconhecimento religioso. O casamento civil, assim, ganhou reforço legal com a promulgação da Constituição de 1891, que consolidou o princípio da laicidade do Estado e a separação entre a Igreja e o poder público. Os Decretos nº 181 e 521 continuaram a vigorar até 1917, quando entrou em vigor o Código Civil de 1916.

O Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, foi um dos marcos mais importantes na história jurídica do Brasil. Para Beviláqua, o casamento civil era, em essência, aquele celebrado e reconhecido exclusivamente pelo Estado, sem qualquer necessidade de validação religiosa. Contudo, ele reconhecia que a discussão sobre o divórcio transcendia os limites jurídicos, alcançando as esferas da moral e dos costumes, refletindo as tensões entre a secularização da sociedade e a persistente influência da moral religiosa. O Código Civil de 1916 adotou uma abordagem conservadora em relação ao casamento, em consonância com os valores sociais predominantes da época. Esse Código teve um impacto profundo na regulamentação dos matrimônios no Brasil, estabelecendo as bases legais que perdurariam por décadas.

Entre as características mais marcantes do casamento estabelecido pelo

Código Civil de 1916, destacava-se sua indissolubilidade. Ou seja, uma vez contraído o matrimônio, não havia possibilidade legal de divórcio, o que refletia a forte influência da tradição religiosa, especialmente da Igreja Católica, que considerava o casamento como um sacramento indissolúvel. Além disso, o Código Civil de 1916 estabelecia o princípio da monogamia, reconhecendo apenas um casamento válido por pessoa em um dado momento. A prática da bigamia ou poligamia era estritamente proibida e sujeita a sanções legais. Sob esse regime, o casamento refletia uma estrutura hierárquica, na qual o marido era considerado o chefe da família, e a esposa estava legalmente subordinada a ele. Este modelo espelhava os valores patriarcais predominantes na sociedade brasileira da época, onde o papel da mulher era visto como secundário em relação ao homem.

O Código também definia os direitos e deveres dos cônjuges, abrangendo questões como a administração dos bens do casal, os direitos de herança, e os deveres de fidelidade e assistência mútua. Além disso, enfatizava o casamento como o principal meio de constituição de uma família legalmente reconhecida. Outras formas de união, como a união estável ou o concubinato, não eram reconhecidas como entidades familiares com os mesmos direitos e deveres do casamento. O Código Civil de 1916, portanto, refletia o contexto histórico e social do Brasil da época, caracterizado por valores conservadores e pela influência marcante da moralidade religiosa na legislação.

Ao longo do tempo, várias disposições do Código Civil de 1916 foram alteradas ou revogadas para se adequarem às mudanças na sociedade e nas percepções sobre o casamento e a família. Em 1934, a Constituição Federal trouxe uma previsão expressa sobre o casamento civil indissolúvel. Em sequência, a Lei nº 379 de 16 de janeiro de 1937 regulamentou os efeitos civis do casamento religioso e previa sanções penais para quem contraísse outro casamento civil ou religioso com efeitos civis após a celebração de um casamento religioso. No entanto, a Constituição Federal de 1937 limitou-se a declarar o casamento como indissolúvel, sem deixar claro se a Lei nº 379 havia sido revogada, gerando incertezas jurídicas sobre a questão.

A Constituição de 1946 tratou do casamento em seu artigo 163, estabelecendo a base para as Constituições subsequentes de 1967 e a Emenda

Constitucional nº 1 de 1969, que também abordaram as formalidades relativas ao casamento. A Lei nº 1.110 de 1950, que regulava os efeitos do casamento religioso, permitia que, após a conclusão da habilitação, os noivos optassem por se casar perante uma autoridade civil ou um ministro religioso, desde que observadas as formalidades legais exigidas. Esta lei consolidou o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso, ainda que o Estado mantivesse sua prerrogativa sobre a regulação do matrimônio.

A Lei nº 4.121 de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, foi um marco importante na evolução dos direitos das mulheres no Brasil. Esta lei devolveu à mulher casada a plena capacidade civil, permitindo que ela colaborasse na administração da sociedade conjugal e eliminando a necessidade de autorização do marido para que a esposa pudesse trabalhar. Além disso, a lei introduziu o conceito de bens reservados, protegendo o patrimônio adquirido pela mulher com o fruto de seu trabalho das dívidas contraídas pelo marido, mesmo que presumivelmente em benefício da família.

A Emenda Constitucional nº 9 de 1977, popularmente conhecida como Lei do Divórcio, representou um avanço significativo na legislação matrimonial brasileira ao introduzir o divórcio como uma causa de término da sociedade conjugal, embora ainda com algumas limitações. A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças substanciais ao conferir proteção à família em geral, independentemente de sua origem – seja proveniente do casamento, de uma união estável ou de uma família monoparental. Essa Constituição também garantiu a igualdade de direitos entre os cônjuges e entre os filhos, independentemente de serem nascidos dentro ou fora do casamento.

Outro avanço importante foi o reconhecimento do casamento religioso pela Constituição de 1988, que lhe conferiu efeitos civis, desde que observados os requisitos legais. Desta forma, o casamento religioso foi equiparado ao casamento civil, contanto que fossem cumpridas as formalidades estabelecidas pela lei. Caso contrário, a união era considerada uma união estável, sem o status legal de casamento civil.

A legislação matrimonial brasileira continuou a evoluir, refletindo as

mudanças nas concepções sociais e jurídicas sobre o casamento e a família. A Lei 7.841 de 1989 revogou o artigo 38 da Lei do Divórcio, removendo as restrições relativas à possibilidade de divórcios sucessivos. Posteriormente, a Lei 11.441 de 2007 permitiu que divórcios e separações consensuais fossem realizados por via extrajudicial, desde que não houvesse filhos menores ou incapazes envolvidos, facilitando o processo de dissolução do casamento.

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei (BRASIL, 2007).

A Lei 12.036 de 1º de outubro de 2009 modificou a Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 7º, §6º) compatibilizando o lapso temporal do divórcio realizado no estrangeiro com a sistemática constitucional.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, para adequá-lo à Constituição Federal em vigor.

Art. 2º O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

(...).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o § 2º do art. 1º e o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (BRASIL, 2009) (grifo nosso).

Em 2010, a Emenda Constitucional nº 66 eliminou a necessidade de uma prévia separação judicial ou de fato para a obtenção do divórcio, instituindo o divórcio direto no Brasil. Esta emenda representou um passo importante para a desburocratização do processo de divórcio, refletindo uma visão mais moderna e

prática sobre a dissolução dos laços matrimoniais.

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226.

(...)

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2010).

Finalmente, em 2013, a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça determinou que todos os cartórios do país realizassem a habilitação e a celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Essa decisão consolidou o reconhecimento do casamento homoafetivo no Brasil, marcando um progresso significativo na garantia dos direitos civis e na promoção da igualdade, mesmo sem uma alteração legislativa específica que regulasse diretamente a questão.

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a "inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico", aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva ( ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002".

(STF - RE: XXXXX RS, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/05/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2017)

Essas mudanças na legislação matrimonial brasileira refletem um processo contínuo de adaptação às novas demandas sociais e aos avanços no entendimento sobre direitos civis e igualdade. Ao longo das décadas, a legislação e a

jurisprudência no Brasil continuaram a evoluir, abordando questões como a divisão de bens, pensão alimentícia, adoção e filiação em casos de reprodução assistida, moldando de forma contínua o entendimento sobre o casamento e a família no país. O casamento no Brasil, portanto, passou por uma transformação significativa desde o período imperial até os dias atuais, adaptando-se às mudanças na sociedade enquanto mantinha sua essência como uma instituição central na estrutura jurídica e social do país.

### **2.3 O casamento contemporâneo**

O casamento civil nos dias atuais é moldado por uma série de fatores, que vão além das dimensões meramente jurídicas. Entre esses fatores estão as transformações sociais, econômicas e demográficas, como a evolução da expectativa de vida global. A expectativa de vida tem um impacto significativo sobre o casamento civil, refletindo como essa instituição se adapta às tendências contemporâneas. Historicamente, o casamento civil era concebido como uma união vitalícia entre duas pessoas. No entanto, com o aprimoramento das condições de saúde e o aumento da expectativa de vida em diversas partes do mundo, as pessoas estão vivendo mais e, conseqüentemente, seus casamentos tendem a ter uma duração mais longa.

A elevação da expectativa de vida pode influenciar as dinâmicas familiares, incluindo o casamento civil. Com a possibilidade de viver mais tempo, os indivíduos podem escolher se casar em fases mais tardias da vida, permitindo-lhes mais tempo para buscar educação, estabelecer carreiras e encontrar parceiros compatíveis. Além disso, o envelhecimento da população, que é uma tendência significativa resultante do aumento da expectativa de vida e da diminuição das taxas de natalidade, pode alterar a percepção e a prática do casamento civil, especialmente em relação a aspectos como previdência, cuidados de saúde e planejamento sucessório.

É crucial reconhecer que as tendências relacionadas à expectativa de vida e ao casamento civil podem variar globalmente e entre diferentes grupos culturais. Em algumas culturas, o casamento ainda é visto como uma obrigação social, ocorrendo em idades mais jovens, independentemente da expectativa de vida.

À medida que as expectativas e dinâmicas familiares evoluem, as leis sobre o casamento civil também podem estar se tornando mais flexíveis para acomodar uma

variedade de arranjos familiares, incluindo casamentos tardios, segundas uniões e uniões interculturais. O aumento da longevidade também traz uma maior ênfase no planejamento financeiro e sucessório dentro do casamento civil, abrangendo aspectos como testamentos, planejamento patrimonial e seguros de vida.

Com o envelhecimento da população, o casamento civil passa a ser visto não apenas como uma parceria emocional e social, mas também como uma parceria para cuidado mútuo e suporte em questões de saúde e bem-estar. Em resumo, a evolução da expectativa de vida mundial tem impactado o casamento civil de diversas formas, influenciando as decisões das pessoas sobre quando e com quem se casar, bem como as questões legais e sociais associadas ao casamento ao longo da vida. Essas mudanças refletem as contínuas adaptações da instituição do casamento à medida que a sociedade evolui.

O casamento gera efeitos sociais significativos na vida dos nubentes, decorrentes da eficácia erga omnes do casamento. Esses efeitos são aqueles que têm implicações que prevalecerão em relação a terceiros. Um dos primeiros efeitos observados com a celebração do casamento é a alteração do estado civil. A aquisição da condição de casado serve para dar publicidade à qualificação pessoal e patrimonial do indivíduo, proporcionando segurança a terceiros nas relações jurídicas estabelecidas (DIAS, 2021, p. 468).

Outra repercussão do casamento é a emancipação do cônjuge incapaz. Em caso de divórcio antes do indivíduo completar 18 anos, a capacidade adquirida com o matrimônio não é cessada. Além disso, a presunção relativa de paternidade atribuída ao consorte, em relação aos filhos nascidos durante o vínculo conjugal, seja por contato sexual ou por métodos de reprodução assistida, é uma relevante eficácia social do casamento (BRASIL, 2002).

O casamento também estabelece o parentesco por afinidade entre cada cônjuge e os parentes do outro, tanto na linha reta quanto na colateral, limitando-se, nesta última, aos irmãos (CC 1.595). Esse parentesco na linha reta (ascendentes e descendentes) não se dissolve com o divórcio nem com a morte do consorte, resultando em um impedimento matrimonial vitalício entre os parentes de um cônjuge e o outro. Por exemplo, o ex-cônjuge não poderá casar-se com a sogra ou com o

enteado, mesmo após o término do casamento. No entanto, tal restrição não se aplica aos parentes na linha colateral, como um ex-cunhado, com quem é possível casar após o término do vínculo matrimonial (BRASIL, 2002).

O casamento, enquanto instituição jurídica e social, é regulado pela legislação brasileira que, apesar de ser um ramo do Direito Privado, possui um viés público. O direito de família é considerado de ordem pública, sendo protegido pela Constituição Federal (art. 226, por exemplo), o que visa assegurar condições mínimas para a existência dos membros da sociedade e conferir maior proteção. O Direito de Família se caracteriza por um especial interesse estatal na proteção da família como célula básica da sociedade.

Existem várias formas de constituir família: tradicional (matrimônio), informal (união estável), monoparental (um dos pais e seus filhos), homoafetiva (casais homossexuais), mosaico (famílias resultantes de divórcios e novos casamentos) e multiespécie (famílias compostas por donos e animais de estimação). O casamento é a forma tradicional de constituição da família e é regulado pela legislação civil em duas formas: o casamento civil (art. 1.512, CC) e o casamento religioso com efeitos civis (arts. 1.515 e 1.516, CC) (BRASIL, 2002).

O casamento civil é realizado conforme as normas do direito civil, incluindo a habilitação perante o Oficial do Registro Civil, a celebração por um juiz de paz e o registro no Registro Civil. Já o casamento religioso com efeitos civis é aquele que, embora celebrado religiosamente, é submetido aos efeitos civis por ter sido registrado. O casamento pode ocorrer com habilitação prévia ou posterior e por procuração (art. 1.542, CC), onde a procuração deve ser pública e com poderes especiais, válida por 90 dias. A revogação da procuração deve ser feita por instrumento público, e, se a revogação não for comunicada ao mandatário e o casamento for celebrado, o mandante responderá por perdas e danos (BRASIL, 2002).

Outra modalidade é o casamento nuncupativo, realizado em iminente risco de vida (arts. 1.540-1.542, CC), sem requisitos legais como a presença do juiz de paz ou habilitação prévia, bastando a presença de seis testemunhas. Se o nubente em risco sobreviver, pode ratificar o casamento, retroagindo os efeitos à data da celebração (BRASIL, 2002).

O casamento consular é aquele realizado por brasileiros no exterior perante a autoridade consular brasileira e deve ser registrado no Brasil dentro de 180 dias após o retorno dos cônjuges (art. 1.544, CC). Caso contrário, o casamento não terá efeitos jurídicos no Brasil. Para casamentos realizados no exterior, a certidão deve ser traduzida por tradutor juramentado e autenticada pelo agente consular brasileiro (BRASIL, 1973; BRASIL, 2002).

No que diz respeito aos casais homoafetivos, a Resolução 175 do CNJ permite a celebração de casamento tanto por processo de habilitação quanto por conversão de união estável em casamento. O processo de habilitação visa verificar a capacidade das partes e a ausência de impedimentos, e a lei nº 14.382/2022 alterou o art. 67 da lei nº 6.015/75, estabelecendo que a habilitação para o casamento deve ser feita totalmente no Registro Civil, com publicidade eletrônica e expedição do certificado de habilitação.

A celebração do casamento ocorre no dia, hora e local escolhidos pelos nubentes, podendo ser realizada no Cartório ou em outro local, desde que público (art. 1.533 e 1.534, CC). A cerimônia é conduzida pelo juiz de paz, na presença dos nubentes ou seus procuradores e das testemunhas (duas no cartório; quatro se um dos nubentes não souber ou não puder assinar, ou se o casamento for fora do Cartório). O juiz de paz verifica a vontade dos nubentes de se casarem e, se confirmada, declara o casamento formalizado (art. 1.535, CC). Erros por parte dos nubentes devem ser corrigidos imediatamente, e a cerimônia não pode ser recomeçada no mesmo dia (art. 1.538, CC) (BRASIL, 2002).

O registro do casamento é realizado e assinado pelo juiz de paz, pelos cônjuges, testemunhas e oficial do registro, contendo os dados previstos no art. 1.536, CC (BRASIL, 2002).

A capacidade para o casamento é regulada pelo art. 1.517 do CC, que estabelece a idade mínima de 16 anos, sendo necessário o consentimento dos pais para nubentes de 16 a 18 anos. Caso um dos pais não consinta, o consentimento pode ser suprido judicialmente, e o regime de bens será o de separação obrigatória (art. 1.641, III, CC). A autorização pode ser revogada até a celebração do casamento, com base em fato novo e grave, e a negativa pode ser suprida pelo juiz (art. 1.519,

CC). A Lei nº 13.811/2019 proibiu o casamento de menores de 16 anos.

Os impedimentos matrimoniais, previstos no art. 1.521 do CC, incluem: ascendentes com descendentes, afins em linha reta, adotante com ex-cônjuge do adotado e vice-versa, irmãos e colaterais até o terceiro grau, e pessoas casadas. A declaração de impedimentos pode ser feita por qualquer pessoa capaz no processo de habilitação, e a nulidade pode ser declarada pelo Ministério Público ou pelos interessados a qualquer momento (art. 1.548, CC) (BRASIL, 2002).

Os cônjuges têm a faculdade de escolher o regime de bens aplicável ao casamento, sendo as opções previstas nos arts. 1.639 a 1.688 do CC: comunhão universal, separação total, comunhão parcial e participação final nos aquestos. Caso os nubentes não escolham um regime, o regime legal será o de comunhão parcial (art. 1.640, CC). A escolha do regime deve ser registrada no cartório, e alterações posteriores devem seguir a formalidade de um pacto antenupcial (BRASIL, 2002).

### **3 UNIÃO ESTÁVEL**

#### **3.1 Aspectos históricos e constitucionais da união estavel**

As relações extramatrimoniais no Brasil foram historicamente marcadas por discriminação e desconsideração legal. Durante grande parte do século XX, o Direito de Família brasileiro baseou-se em um modelo de moralidade que privilegiava o casamento como única forma legítima de constituição familiar, relegando as uniões extramatrimoniais ao status de invisibilidade jurídica. Este contexto foi agravado pela ausência de regulamentação sobre o divórcio até 1977, o que forçou um significativo número de pessoas a viver em relações não formalizadas. A seguir, serão analisados os principais marcos dessa trajetória, bem como as soluções buscadas pela doutrina e jurisprudência até o reconhecimento jurídico dessas uniões.

A primeira Constituição republicana do Brasil, promulgada em 1891, refletia os valores morais e jurídicos da época, especialmente em relação ao casamento e à família. O casamento era visto como a única forma legítima de constituição familiar, e as relações extraconjugais eram estigmatizadas. O adultério era amplamente condenado tanto pela sociedade quanto pela lei, sendo associado a desonra e à violação da moral pública. Como resultado, o Direito não acolhia as relações extramatrimoniais, que eram desprovidas de qualquer proteção legal.

A ausência de acolhimento jurídico para as uniões extramatrimoniais se sustentava em uma visão conservadora da família, que via o casamento como a única forma válida de estrutura familiar. "A família legítima, constituída pelo casamento, era a base da sociedade e, conseqüentemente, protegida pela ordem jurídica", afirma Tepedino (2020). Este paradigma começou a ser questionado apenas a partir da década de 1970, com a introdução de legislações mais inclusivas e o reconhecimento de outras formas de união.

Até 1977, o divórcio não era legalmente permitido no Brasil, o que resultava em um aumento de uniões não formalizadas, conhecidas como concubinato. O casamento era indissolúvel, e pessoas que se separavam de fato mas não de direito frequentemente formavam novas famílias, sem, no entanto, obter qualquer reconhecimento jurídico. Esse cenário favorecia a manutenção de uma lacuna entre a realidade social e o ordenamento jurídico.

As tentativas de regular essas uniões surgiam de maneira tímida e, na maioria das vezes, através da jurisprudência. Desde a década de 1930, a jurisprudência brasileira começou a buscar soluções fora do Direito de Família para resolver questões patrimoniais decorrentes dessas uniões, uma vez que o Direito não as reconhecia. A legislação da época não oferecia proteção para as pessoas envolvidas em concubinato, levando os tribunais a buscarem uma solução alternativa no campo do Direito das Obrigações.

A partir da década de 1960, decisões judiciais inovadoras começaram a lidar com questões patrimoniais envolvendo concubinos, especialmente através das Súmulas 380 e 382 do Supremo Tribunal Federal (STF). A Súmula 380, por exemplo, reconhecia a possibilidade de partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum dos concubinos, desde que provado esse esforço. De acordo com a redação da Súmula, "Comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum" (STF, 1964). No entanto, o esforço comum era extremamente difícil de provar, o que frequentemente levava à indenização pelos serviços domésticos prestados — uma solução híbrida, que combinava elementos do Direito do Trabalho com a Responsabilidade Civil.

Por outro lado, a Súmula 382 reconhecia que a vida em comum sob o mesmo teto não era requisito indispensável para caracterizar o concubinato, afirmando que "A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato" (STF, 1964). Essas decisões demonstravam uma tentativa da jurisprudência de conferir algum tipo de proteção às uniões extramatrimoniais, ainda que o Direito de Família permanecesse resistente a reconhecer essas relações.

A doutrina, a partir da década de 1950, começou a desenvolver distinções conceituais entre diferentes tipos de concubinato, especialmente para fins de tratamento jurídico. Dois tipos principais foram identificados: o concubinato puro e o concubinato impuro. O concubinato puro referia-se à união livre e estável de duas pessoas desimpedidas de casar, que, por opção ou falta de regulamentação, não formalizavam sua relação através do casamento. Já o concubinato impuro envolvia, ao menos, uma das partes impedida de casar, como nos casos de pessoas já casadas ou que mantinham outro tipo de vínculo legal impeditivo.

O concubinato adúltero, por exemplo, envolvia uma relação concomitante com um casamento válido, enquanto o concubinato incestuoso dizia respeito à união entre pessoas com laços de parentesco próximo. Esses conceitos passaram a ser usados pela doutrina e jurisprudência para delimitar os tipos de uniões que poderiam, ou não, ser objeto de proteção legal. Essa distinção também permitiu um desenvolvimento gradual de soluções jurídicas para situações que, embora à margem do casamento, exigiam algum tipo de tutela.

A partir da década de 1940, algumas legislações começaram a oferecer proteção limitada às uniões extramatrimoniais. Um marco importante foi o Decreto-Lei 7.036/1944, que tratava da indenização pelo fato da morte do companheiro por força de acidente de trabalho, um tema que continuou a ser abordado em legislações posteriores, como a Lei 6.367/1975 e a Lei 8.213/1991. A legislação social também conferiu direitos previdenciários às companheiras a partir da Lei 4.297/1963, com novas disposições introduzidas pela Lei 6.194/1974.

A adoção de sobrenomes entre companheiros também foi abordada na Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973), que permitiu a adoção do sobrenome do companheiro após cinco anos de convivência ou se existisse prole. A redação desta lei foi alterada pela Lei 6.216/1975, ampliando o reconhecimento das uniões não formalizadas pelo casamento.

Conforme ensina Tepedino (2020, p.326), “qualquer estudo sobre o tema deve pressupor a correta interpretação do momento histórico e do sistema normativo vigente”. Essas mudanças legislativas refletiam uma progressiva aceitação social e jurídica de formas alternativas de constituição familiar, ainda que o casamento permanecesse a instituição privilegiada.

A grande virada no reconhecimento jurídico das uniões estáveis veio com a Constituição Federal de 1988. O art. 1º, III, da Carta Magna estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro, e o art. 226 passou a proteger a família em seus diversos arranjos, reconhecendo a união estável como uma entidade familiar, desde que formada por um homem e uma mulher. Este dispositivo representou um avanço significativo, conferindo status jurídico às uniões extramatrimoniais e garantindo-lhes uma série de direitos antes reservados apenas ao casamento.

A legislação subsequente, especialmente as Leis 8.971/1994 e 9.278/1996, buscou regulamentar aspectos patrimoniais e sucessórios das uniões estáveis. No entanto, como observa Barroso (2020), as disposições dessas leis eram pouco harmônicas entre si, especialmente em relação aos requisitos para a caracterização da união estável e aos direitos e deveres recíprocos dos companheiros.

Essas leis introduziram importantes inovações, como o direito à sucessão causa mortis, o direito real de habitação e a possibilidade de conversão da união estável em casamento. Todavia, o tratamento legal ainda carecia de isonomia em relação ao casamento, revelando uma preferência legislativa pela formalização das uniões através do matrimônio.

O Código Civil de 2002 revogou a legislação anterior sobre união estável, mas não representou um avanço significativo na equiparação dessa forma de união ao casamento. Ao contrário, a nova codificação demonstrou uma clara preferência pelo casamento, reservando para ele um tratamento mais amplo e protetivo, especialmente no que se refere às relações existenciais entre os cônjuges.

Nos arts. 1.723 a 1.727, o Código Civil trata das relações patrimoniais entre os companheiros, mas não aborda as relações existenciais, que continuam sendo reguladas de maneira mais detalhada no casamento. Embora o art. 1.723 reconheça a união estável como uma relação afetiva entre homem e mulher com o objetivo de constituição familiar, o tratamento legal não é isonômico. Além disso, o Código Civil não menciona prazos para a caracterização da união estável, o que, segundo Tepedino (2020), gerou insegurança jurídica.

O reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, representou um marco na jurisprudência brasileira, com profundas implicações sociais, jurídicas e culturais. O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, proposta pelo então Governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, movida pela Procuradoria-Geral da República, foi histórico por consolidar a interpretação constitucional que equipara as uniões estáveis entre casais heteroafetivos às uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Antes dessa decisão, o ordenamento jurídico brasileiro era omissivo em relação às uniões homoafetivas, e a legislação vigente não reconhecia esses

relacionamentos como forma legítima de constituição de família. Essa omissão perpetuava a exclusão de casais homoafetivos de direitos como partilha de bens, pensão alimentícia, e direitos previdenciários, que eram garantidos exclusivamente a casais heterossexuais. No entanto, como salientou o Ministro Celso de Mello, o STF não poderia permanecer inerte diante da evidente violação dos direitos fundamentais à dignidade, à liberdade e à igualdade das pessoas homoafetivas.

O julgamento baseou-se no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e no entendimento de que a família, protegida pelo artigo 226 da Constituição, não se limita ao modelo tradicional de casamento entre homem e mulher. O STF, portanto, ao reconhecer as uniões homoafetivas como entidade familiar, aplicou uma interpretação conforme a Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, que regula a união estável, de modo a incluir casais homoafetivos nesse conceito.

Essa decisão, além de estender os direitos e deveres da união estável aos casais do mesmo sexo, também representou uma condenação expressa de qualquer tipo de discriminação com base na orientação sexual. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir esse julgamento, sublinhou a necessidade de erradicar práticas discriminatórias, garantindo que todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, fossem tratadas com igualdade perante a lei.

A decisão foi interpretada como uma forma de "ativismo judicial" por alguns críticos, que alegaram que o STF estaria usurpando funções legislativas ao tratar de questões que, a seu ver, deveriam ser reguladas pelo Congresso Nacional. No entanto, como afirmou o Ministro Celso de Mello, a Corte Suprema apenas preencheu uma lacuna legislativa em um contexto de omissão prolongada do Legislativo, garantindo a observância dos princípios constitucionais. Ele destacou que "práticas de ativismo judicial, embora moderadamente desempenhadas pela Corte Suprema em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos" (STF, ADPF 132, 2011).

A decisão não só foi um avanço no campo dos direitos fundamentais, mas também no fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Como pontua Luís Roberto Barroso, "uma eventual atuação contramajoritária do Judiciário em defesa

dos elementos essenciais da Constituição dar-se-á a favor – e não contra – a democracia" (BARROSO, 2013). Dessa forma, o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar pelo STF consolidou-se como um marco de respeito à dignidade humana, à igualdade e à liberdade, inserindo o Brasil em uma trajetória mais inclusiva e condizente com os princípios constitucionais.

### **3.2 Direitos, deveres e reflexos patrimoniais decorrentes da união estável**

A união estável, reconhecida pela legislação brasileira como uma entidade familiar, gera uma série de direitos e deveres entre os conviventes, muitos deles semelhantes aos existentes no casamento. A Constituição Federal de 1988, ao tratar da proteção à família no artigo 226, §3º, incluiu expressamente a união estável como uma forma legítima de constituição de família, prevendo a possibilidade de sua conversão em casamento. Essa mudança representou um avanço no reconhecimento de novas formas de convivência afetiva e trouxe reflexos patrimoniais significativos para os companheiros.

Os direitos e deveres decorrentes da união estável estão atrelados aos princípios da convivência familiar, que envolvem a solidariedade, o respeito mútuo e a lealdade. Nesse contexto, o Código Civil de 2002 trouxe a regulamentação jurídica da união estável nos artigos 1.723 a 1.727, estabelecendo como deveres básicos dos conviventes a assistência moral e material, o sustento, a guarda e a educação dos filhos. O artigo 1.724 do Código Civil, em específico, destaca que, durante a união estável, "os companheiros devem-se assistência, respeito e consideração mútuos, devendo prover à manutenção da família e à educação dos filhos, em comum esforço" (BRASIL, 2002).

Esse rol de deveres visa garantir que a união estável seja marcada por um equilíbrio e cooperação entre os parceiros, de forma a permitir uma convivência harmoniosa e uma divisão equitativa de responsabilidades. Além disso, a jurisprudência brasileira tem interpretado esses deveres como base para garantir uma proteção patrimonial entre os companheiros, especialmente em caso de dissolução da união.

Os reflexos patrimoniais da união estável se manifestam de forma significativa, especialmente no que se refere à partilha de bens e à sucessão hereditária. Em relação ao regime de bens, a união estável segue, por analogia ao casamento, o regime da comunhão parcial de bens, conforme previsto no artigo 1.725 do Código Civil, que afirma: "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".

Nesse regime, comunicam-se os bens adquiridos a título oneroso durante a convivência, excetuando-se os bens particulares, como os adquiridos por herança, doação ou antes do início da união estável. Essa regra visa preservar o patrimônio individual de cada companheiro, ao mesmo tempo em que estabelece a divisão dos bens adquiridos conjuntamente, refletindo o esforço comum durante a relação. No entanto, caso os conviventes desejem adotar outro regime de bens, como separação total ou comunhão universal, podem fazê-lo por meio de um contrato escrito, garantindo maior segurança jurídica às suas disposições patrimoniais.

Outro aspecto relevante da união estável envolve o direito aos alimentos, que também é assegurado aos companheiros. Na dissolução da união, se um dos conviventes se encontrar em situação de necessidade, poderá requerer alimentos ao outro, desde que comprovada a incapacidade de prover sua própria subsistência. Esse direito está fundamentado no dever de mútua assistência, que persiste mesmo após o fim da convivência, embora a obrigação alimentar esteja vinculada à capacidade financeira de quem deve prestá-la e às necessidades de quem a requer.

Além dos alimentos, outro direito que emerge da união estável é o direito real de habitação, previsto no artigo 7º, parágrafo único, da Lei 9.278/96. Esse dispositivo garante ao companheiro sobrevivente o direito de continuar residindo no imóvel que servia de moradia ao casal, desde que o bem tenha sido utilizado para esse fim durante a convivência e não haja outros herdeiros com interesse legítimo. O direito real de habitação visa proteger o cônjuge ou companheiro sobrevivente, garantindo-lhe uma moradia digna e estável após o falecimento do parceiro.

A questão sucessória é um dos pontos de maior complexidade quando se trata dos reflexos patrimoniais da união estável. O Código Civil de 2002 trouxe importantes

avanços ao estender aos companheiros direitos hereditários que, até então, eram exclusivos dos cônjuges casados. O artigo 1.790 do Código Civil, em sua redação original, previa que o companheiro sobrevivente tinha direito à herança em concorrência com os descendentes, ascendentes e colaterais do falecido, mas em condições menos favoráveis que as asseguradas aos cônjuges.

Contudo, essa disposição foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário 878.694, com repercussão geral. O STF entendeu que a diferenciação entre os direitos sucessórios de cônjuges e companheiros violava o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal. A partir dessa decisão, foi reconhecida a igualdade de tratamento entre cônjuges e companheiros no que diz respeito aos direitos sucessórios, garantindo ao companheiro sobrevivente os mesmos direitos à herança que seriam atribuídos ao cônjuge.

Essa equiparação traz reflexos patrimoniais significativos, uma vez que, em caso de falecimento de um dos conviventes, o sobrevivente passa a ter direito à herança em condições paritárias com os descendentes e ascendentes do falecido, assegurando-lhe uma proteção patrimonial efetiva. Além disso, em situações nas quais o falecido não deixou descendentes ou ascendentes, o companheiro sobrevivente será o único herdeiro, o que reforça ainda mais a segurança jurídica em relação ao patrimônio adquirido durante a união estável.

No que concerne à dissolução da união estável, o regime de bens adotado terá impacto direto na partilha do patrimônio. Caso não haja pacto antenupcial ou contrato de convivência que estipule outro regime, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, o que implica na divisão dos bens adquiridos a título oneroso durante a convivência. A dissolução pode ocorrer tanto de forma consensual, por meio de instrumento particular, quanto de forma litigiosa, por via judicial, caso haja discordância quanto à partilha de bens ou outros aspectos da dissolução.

Nessas hipóteses, a comprovação do esforço comum na aquisição dos bens é frequentemente um ponto de divergência, especialmente quando não há documentos formais que registrem a contribuição de cada convivente. A jurisprudência tem avançado no sentido de considerar o trabalho doméstico como

forma de contribuição patrimonial indireta, reconhecendo que, mesmo sem uma contribuição financeira direta, o companheiro que se dedica às tarefas do lar contribui para a aquisição e preservação do patrimônio comum, com base no princípio da solidariedade e da cooperação entre os parceiros.

Dessa forma, a dissolução da união estável envolve não apenas a partilha de bens, mas também a discussão sobre eventuais direitos alimentares, o direito real de habitação e outras questões patrimoniais que possam surgir do fim da convivência.

#### **4 A INSTITUIÇÃO DO CASAMENTO AOS MAIORES DE 70 ANOS**

O aumento da expectativa de vida no Brasil tem promovido mudanças significativas nas relações sociais, especialmente em questões ligadas ao casamento e à estrutura familiar. Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a expectativa de vida dos brasileiros aumentou consideravelmente nas últimas décadas, passando de 67 anos em 1991 para cerca de 76 anos em 2021. Este fenômeno demográfico reflete não apenas melhorias nas condições de saúde e bem-estar, mas também uma transformação na forma como as pessoas encaram as relações afetivas na terceira idade (IBGE, 2021).

Esse aumento da longevidade não se limita apenas a viver mais, mas implica também em um maior número de casamentos e uniões entre pessoas idosas. Nesse contexto, o Código Civil de 2002, em especial o artigo 1641, aborda a necessidade de proteção dos maiores de 70 anos, considerando sua vulnerabilidade nas questões patrimoniais e emocionais. Este artigo estabelece que a celebração do casamento por pessoas nessa faixa etária deve ser autorizada judicialmente, visando resguardar os interesses dos idosos e evitar que sejam vítimas de manipulação ou coerção em decisões que afetam sua vida pessoal e financeira.

A vulnerabilidade dos maiores de 70 anos é um tema amplamente discutido na doutrina. A jurista Maria Berenice Dias, por exemplo, ressalta que a legislação deve ser adaptada às peculiaridades dos idosos, de modo a assegurar que suas decisões sejam tomadas com total liberdade e esclarecimento (DIAS, 2020). Dessa forma, este trabalho se propõe a discutir as particularidades do casamento, do regime de bens e da separação, especificamente no contexto dos maiores de 70 anos, à luz da legislação brasileira e da doutrina pertinente, visando uma análise crítica e aprofundada sobre a proteção dos direitos dessa população.

O casamento é uma instituição que gera direitos e deveres entre os cônjuges, abrangendo aspectos emocionais, patrimoniais e sociais. No caso dos maiores de 70 anos, a celebração dessa união deve observar requisitos específicos, especialmente em relação à proteção dos direitos e interesses dos cônjuges idosos.

A autorização judicial, portanto, não é apenas um formalismo legal; trata-se de um mecanismo de proteção que permite uma avaliação mais cuidadosa da

capacidade de consentimento do idoso. O professor Flávio Tartuce destaca que “a norma do artigo 1641 reflete a preocupação do legislador em resguardar os direitos patrimoniais dos idosos, garantindo que suas vontades sejam respeitadas” (TARTUCE, 2016, p. 312). A análise judicial deve considerar fatores como a saúde mental, a clareza de ideias e a autonomia do idoso na hora de decidir pelo casamento.

Esse processo de autorização judicial se reveste de importância vital, uma vez que muitos idosos podem enfrentar questões como a solidão, depressão ou até mesmo o aproveitamento de sua vulnerabilidade por terceiros. A psicóloga Ana Beatriz Barbosa Silva observa que “o casamento na terceira idade deve ser visto como uma decisão que pode trazer tanto benefícios quanto riscos, e é fundamental que esses aspectos sejam discutidos abertamente” (SILVA, 2021, online). Dessa forma, a proteção dos interesses patrimoniais e emocionais dos idosos deve ser uma prioridade não apenas na esfera judicial, mas também na conscientização social.

O casamento na terceira idade pode ser motivado por diversos fatores, incluindo a busca por companheirismo e apoio emocional. A solidão, que é uma realidade para muitos idosos, pode ser um impulsionador para a formação de novas uniões. Muitas vezes, a perda de um cônjuge pode deixar um vazio emocional que é difícil de ser preenchido, levando os idosos a buscar novas relações que lhes proporcionem apoio e felicidade.

Além disso, o casamento pode proporcionar uma nova perspectiva de vida, oferecendo suporte emocional e social. Segundo a psicóloga Maria Helena P. de Souza, “o amor e a companhia na terceira idade podem trazer uma nova perspectiva de vida, proporcionando felicidade e bem-estar” (SOUZA, 2018, online). A busca por um parceiro que compreenda as experiências de vida e que compartilhe interesses e valores semelhantes pode ser um fator decisivo para muitos idosos que optam por se casar novamente.

É importante destacar que o casamento na terceira idade também pode ser visto como uma forma de reorganização da vida pessoal, onde o idoso, ao se unir a um novo parceiro, pode redescobrir o amor, a alegria e a socialização, aspectos essenciais para o bem-estar emocional. Como aponta o jurista João Pedro B. de Carvalho, “o casamento entre pessoas idosas é uma manifestação de que a vida

continua e que novas oportunidades de felicidade podem ser encontradas” (CARVALHO, 2019, p. 100). Assim, o casamento é não apenas uma formalidade legal, mas também um aspecto importante na busca pela qualidade de vida na terceira idade.

O regime de bens é o conjunto de regras que regulamenta a administração e a disposição dos bens adquiridos antes e durante o casamento. O Código Civil brasileiro estabelece quatro regimes principais: comunhão universal, comunhão parcial, separação total e participação final nos aquestos. A escolha do regime de bens a ser adotado no casamento é uma decisão que pode impactar diretamente a vida financeira e patrimonial dos cônjuges.

No caso dos maiores de 70 anos, a escolha do regime de bens deve ser cuidadosamente considerada, uma vez que o patrimônio acumulado ao longo da vida pode estar em risco em um casamento. A escolha do regime de separação total, por exemplo, pode ser uma alternativa a ser considerada para proteger os bens pessoais adquiridos antes do casamento. Nesse sentido, é fundamental que os cônjuges tenham uma discussão clara e aberta sobre suas expectativas e preocupações patrimoniais antes de formalizar a união.

O professor Pablo Stolze destaca que “a escolha do regime de bens em casamentos entre idosos deve ser pautada pela cautela, uma vez que questões patrimoniais são frequentemente complexas e delicadas” (STOLZE, 2020, p. 245). O regime de separação total, por exemplo, garante que os bens de cada cônjuge permaneçam exclusivamente pertencentes a eles, evitando que sejam considerados parte do patrimônio comum em caso de separação ou divórcio.

Além disso, é imprescindível que os idosos estejam bem informados sobre as consequências legais de cada regime de bens e como esses regimes podem impactar seus direitos e deveres. A falta de clareza sobre essas questões pode levar a disputas patrimoniais complexas e prejudiciais em momentos de vulnerabilidade emocional. O advogado e especialista em Direito de Família, Gustavo G. da Silva, ressalta que “é fundamental que os idosos busquem orientação jurídica antes de decidirem sobre o regime de bens, garantindo que suas decisões sejam bem fundamentadas e seguras” (SILVA, 2022, p. 50).

A separação de cônjuges idosos pode ocorrer tanto de forma consensual quanto litigiosa. O Código Civil, em seu artigo 1.580, permite que o divórcio seja requerido por um dos cônjuges, independentemente de culpa. Essa flexibilidade é importante, pois muitas vezes os casamentos na terceira idade são marcados por transformações pessoais e emocionais que podem levar à separação. As mudanças nas dinâmicas familiares, a perda de interesses em comum e até mesmo questões de saúde podem contribuir para que um dos cônjuges decida pela separação.

Além disso, ao abordar a separação de idosos, é crucial considerar a proteção patrimonial e os direitos de cada cônjuge. A experiência de vida e a vulnerabilidade emocional podem influenciar as decisões relacionadas à partilha de bens e pensões alimentícias. O artigo 1.584 do Código Civil determina que, na separação, devem ser respeitados os direitos adquiridos e as contribuições de cada um ao longo da união. Essa consideração é essencial para garantir uma separação justa e equilibrada.

O advogado e professor Renato Saraiva enfatiza que “a assistência aos idosos durante a separação deve ser ampla, garantindo que não sejam lesados em seus direitos” (SARAIVA, 2019, online). Os idosos, muitas vezes, enfrentam desafios adicionais durante a separação, como a adaptação a uma nova realidade de vida e a gestão de questões emocionais e patrimoniais. Portanto, é fundamental que tenham acesso a um suporte jurídico adequado, que não apenas defenda seus interesses, mas também os oriente quanto aos seus direitos e deveres durante o processo.

Além disso, é importante considerar o impacto emocional da separação na vida dos idosos. O processo de divórcio pode ser desafiador e estressante, afetando a saúde mental e emocional dos envolvidos. Segundo a psicóloga Renata M. S. Carvalho, “a separação pode desencadear um período de luto que, muitas vezes, não é compreendido pela sociedade, mas é essencial para que o idoso possa reconstruir sua vida” (CARVALHO, 2021, online). Portanto, a assistência emocional também deve ser uma parte integrante do apoio oferecido aos idosos durante a separação.

Durante a separação, é fundamental que os direitos dos maiores de 70 anos sejam respeitados, principalmente no que diz respeito à partilha de bens e ao direito a pensões. A partilha de bens é um momento crítico que pode gerar conflitos e disputas, principalmente quando não há clareza sobre os bens adquiridos durante a

união. O Código Civil estabelece que a partilha deve ser realizada de forma equitativa, respeitando os direitos de ambos os cônjuges, independentemente do regime de bens adotado.

Além disso, a questão da pensão alimentícia é outra preocupação relevante para os idosos. O artigo 1.694 do Código Civil prevê que a pensão deve ser fixada levando em consideração as necessidades de quem a recebe e a possibilidade de quem a paga. Isso significa que, em casos de separação, os idosos podem ter direito a uma pensão que os ajude a manter um padrão de vida digno.

O professor de Direito de Família, Rodrigo de Oliveira, defende que “a proteção dos direitos dos idosos em questões alimentícias é fundamental para garantir a dignidade e a subsistência, especialmente em momentos de vulnerabilidade” (OLIVEIRA, 2020, 165). Dessa forma, é essencial que os idosos compreendam seus direitos em relação ao patrimônio acumulado durante o casamento e em eventuais acordos de pensão, buscando apoio jurídico que os ajude a fazer valer esses direitos.

O suporte jurídico adequado pode fazer a diferença na proteção dos interesses financeiros e emocionais dos cônjuges idosos. A falta de conhecimento sobre seus direitos pode levar os idosos a abdicar de benefícios importantes que poderiam ajudá-los a manter sua qualidade de vida. Portanto, é imprescindível que haja uma conscientização sobre a importância de buscar orientação jurídica durante a separação.

A obra de Carlos Roberto Gonçalves destaca que “a legislação deve se adaptar às novas realidades sociais, especialmente no que tange à proteção dos idosos em suas relações familiares” (GONÇALVES, 2021, p. 175). Esse reconhecimento da necessidade de adaptação da legislação é fundamental, uma vez que as questões que envolvem a terceira idade são complexas e exigem um olhar mais atento por parte dos legisladores.

Outros juristas, como a professora Maria Berenice Dias, também enfatizam a importância da proteção dos idosos no contexto das relações familiares. Em suas obras, Dias argumenta que “a proteção dos direitos dos idosos deve ser uma prioridade nas discussões sobre Direito de Família, especialmente em um país onde a população idosa cresce rapidamente” (DIAS, 2020, online). Essa visão é

corroborada por diversos estudos que evidenciam a vulnerabilidade dessa faixa etária e a necessidade de um marco legal que garanta seus direitos de maneira efetiva.

Ademais, a discussão sobre a proteção dos idosos não deve se restringir apenas ao âmbito jurídico, mas deve abranger também aspectos sociais e psicológicos. O suporte psicológico e emocional é essencial para que os idosos possam enfrentar as adversidades das relações conjugais e suas consequências. O auxílio de profissionais de psicologia pode ser uma importante ferramenta para ajudar os idosos a lidar com questões emocionais, promovendo sua saúde mental e bem-estar.

A literatura existente sobre o tema destaca a importância de se criar uma rede de proteção para os idosos, envolvendo não apenas o sistema judiciário, mas também instituições sociais e de saúde. Essa abordagem multidisciplinar pode contribuir significativamente para a proteção dos direitos dos maiores de 70 anos, proporcionando um ambiente mais seguro e respeitoso para essa população.

#### **4.1 Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 1309642 (Tema 1.236)**

Na última semana, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que o regime obrigatório de separação de bens nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas com mais de 70 anos pode ser alterado pela vontade das partes. A decisão foi unânime e baseou-se na compreensão de que manter a obrigatoriedade da separação de bens, prevista no Código Civil, desrespeita a autonomia e o direito de autodeterminação das pessoas idosas. O relator do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 1309642 (Tema 1.236), ministro Luís Roberto Barroso, argumentou que “a obrigatoriedade da separação de bens impede, apenas em função da idade, que pessoas capazes para praticar atos da vida civil, ou seja, em pleno gozo de suas faculdades mentais, definam qual o regime de casamento ou união estável mais adequado”.

A obrigatoriedade da separação de bens, estabelecida pelo artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, tinha como objetivo proteger o patrimônio de idosos, presumindo que eles seriam mais vulneráveis a situações de exploração financeira. No entanto, a decisão do STF desafia essa visão, ao afirmar que tal regime pode ser considerado

discriminatório, uma vez que não considera a capacidade plena de decisão que muitas pessoas idosas possuem. A análise crítica da norma se alinha com a interpretação de juristas que defendem a promoção da dignidade da pessoa humana, conforme enfatizado na Constituição Federal.

Neste contexto, a decisão do STF busca reafirmar a dignidade dos idosos, que muitas vezes são vistos sob uma lente de vulnerabilidade, em vez de serem reconhecidos como indivíduos com plenas capacidades. Assim, a Corte decide por uma interpretação que favorece a autonomia, permitindo que essas pessoas façam escolhas informadas sobre suas vidas e patrimônios. A mudança do entendimento judicial reflete uma evolução nas percepções sobre a capacidade das pessoas idosas em decidir sobre suas relações patrimoniais, ressaltando a importância de se respeitar a vontade individual acima de estigmas relacionados à idade (IBDFAM, 2024; Donato, 2024).

O caso em análise no STF envolveu a companheira de um homem que estabeleceu uma união estável após completar 70 anos. Ao falecer, surgiram disputas sobre a herança, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) decidiu que a companheira não tinha direito à herança, aplicando o regime de separação de bens. O STF, ao manter a decisão do TJSP, reforçou a ideia de que, na ausência de manifestação prévia do casal sobre o regime de bens, o que prevalece é a regra do Código Civil.

Entretanto, o ministro Barroso enfatizou que a solução dada pelo Supremo só poderá ser aplicada a casos futuros, a fim de evitar reabertura de processos já concluídos, o que poderia gerar insegurança jurídica. Essa consideração é crucial para manter a estabilidade nas relações patrimoniais e nas sucessões já em andamento, evitando confusões e incertezas que poderiam surgir a partir da nova interpretação.

Essa decisão, portanto, não apenas responde a um caso específico, mas estabelece um precedente importante que irá moldar a maneira como os tribunais abordarão questões semelhantes no futuro. A análise do impacto da decisão no direito sucessório é vital, uma vez que isso determinará como heranças e bens serão tratados em uniões formadas por pessoas acima de 70 anos (IBDFAM, 2024; Donato, 2024).

Na prática, a decisão do STF representa uma significativa mudança na maneira como os casais com mais de 70 anos podem gerenciar seus bens. De acordo com Fabiano Rabaneda, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, seção Mato Grosso (IBDFAM-MT), a decisão reafirma o princípio da busca pela felicidade, permitindo que as partes escolham o regime de bens que mais se adequa às suas necessidades. Isso significa que os casais podem agora optar por um regime de comunhão parcial, comunhão universal, ou até mesmo continuar sob a separação de bens, desde que essa escolha seja formalizada por escritura pública.

A possibilidade de alteração do regime de bens via escritura pública significa que os casais não precisam mais se restringir à separação legal de bens, caso considerem que essa não atende às suas necessidades. Rabaneda enfatiza que “a mudança agora é que pode ser possível a alteração do regime de bens para outro, diverso da separação, via escritura pública, mantendo, no caso de escolha da comunhão parcial, a incomunicabilidade obrigatória dos bens particulares em caso de óbito”. Essa abordagem permite uma flexibilidade que não existia anteriormente, promovendo um ambiente de maior liberdade e escolha para os idosos (IBDFAM, 2024).

Um aspecto intrigante da decisão é a caracterização do regime de separação de bens como inconstitucional. Carlos Eduardo Elias de Oliveira, membro do IBDFAM, descreve a decisão do STF como uma “solução intermediária”, onde o Tribunal interpretou o dispositivo legal de forma a ser considerado constitucional. Ele explica que, ao optar pela interpretação conforme a Constituição, o STF preservou o regime da separação legal como o padrão para pessoas maiores de 70 anos, a menos que elas firmem um pacto antenupcial para escolher outro regime.

Essa interpretação, embora tenha sido vista como um avanço, também gerou críticas. Parte da doutrina entende que a norma original presumiu, de forma inaceitável, a vulnerabilidade da pessoa idosa. Oliveira pondera que, embora a solução do STF busque respeitar a liberdade da pessoa idosa, ainda é um indicativo de que a lei precisa ser reinterpretada para se adequar aos princípios constitucionais. A questão da vulnerabilidade e proteção do idoso no contexto jurídico continua a ser debatida, destacando a necessidade de um equilíbrio entre proteção legal e autonomia individual (IBDFAM, 2024; Donato, 2024).

A decisão do STF também traz à tona o papel fundamental dos tabelionatos na formalização de acordos e mudanças de regime de bens. Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito, tabeliã de notas em São Paulo e presidente da Comissão de Notários do IBDFAM, explica que as pessoas acima de 70 anos agora podem buscar um tabelião de notas para formalizar um pacto antenupcial, escolhendo o regime de bens que melhor se adequa às suas necessidades. Essa possibilidade de escolha significa que esses indivíduos têm acesso a um leque mais amplo de opções patrimoniais, com a formalização das suas intenções em um documento legal.

Os tabelionatos estão agora equipados para realizar pactos antenupciais de forma presencial ou virtual, conforme as regras estabelecidas pelo Código Nacional de Normas do Conselho Nacional de Justiça. Isso representa um avanço significativo na acessibilidade aos serviços notariais, permitindo que mais pessoas tenham a capacidade de planejar suas relações patrimoniais sem as restrições anteriores. Essa mudança proporciona uma nova realidade para os casais que, a partir de agora, podem contar com uma maior flexibilidade na escolha do regime de bens.

Além disso, ficou definido que pessoas que já estão casadas ou em união estável podem alterar seu regime de bens, necessitando, neste caso, de autorização judicial no casamento ou da formalização em escritura pública na união estável. Essa possibilidade de mudança é crucial, uma vez que permite que os casais possam adaptar suas relações patrimoniais conforme suas circunstâncias de vida mudam, respeitando a liberdade de escolha e a dignidade das partes envolvidas (IBDFAM, 2024).

A avaliação da decisão do STF em relação ao Direito das Sucessões é um tema central entre os especialistas. José Roberto Moreira Filho, presidente do IBDFAM, seção Minas Gerais, destaca que a decisão pode ser desfavorável para os juristas que sustentam a inconstitucionalidade da norma do Código Civil. A dúvida que paira sobre como ficam os inventários em andamento é uma preocupação relevante. Alguns defendem que a separação de bens não mais existe, enquanto outros argumentam que ela continua a ser a regra, a menos que haja uma escritura em contrário.

Essa incerteza pode criar um ônus adicional para as pessoas idosas, pois, ao atingirem 70 anos, precisarão incorrer em custos para elaborar escrituras públicas e

pactos caso queiram um regime diferente do da separação obrigatória. Em relação ao Direito das Sucessões, Moreira Filho acredita que todos os processos em andamento para pessoas maiores de 70 anos ainda estarão sujeitos ao regime da separação obrigatória, o que gera insegurança jurídica em relação a inventários já abertos.

No entanto, ele também aponta que é possível modificar o regime de bens durante o casamento, mesmo após os 70 anos, desde que isso seja realizado por meio de pacto antenupcial formalizado ou seguindo os procedimentos legais para mudança de regime, sempre com o consentimento de ambos os cônjuges. Essa dinâmica se revela essencial para permitir que as pessoas idosas exerçam seu direito à autonomia, enquanto a lei ainda oferece salvaguardas necessárias para evitar abusos e garantir a segurança nas relações patrimoniais (IBDFAM, 2024; Donato, 2024).

A decisão do STF representa uma mudança significativa na legislação brasileira, refletindo uma nova abordagem em relação aos direitos das pessoas idosas e sua capacidade de autodeterminação. O entendimento de que o regime de separação de bens, imposto pelo Código Civil, pode ser considerado inconstitucional, permite que as pessoas com mais de 70 anos tenham uma voz ativa em suas relações patrimoniais. Este movimento está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia, que devem ser respeitados em todas as esferas do direito.

Ainda há muitos aspectos a serem discutidos e avaliados em relação a essa nova realidade. As implicações práticas da decisão e a forma como ela será aplicada pelos tribunais e tabelionatos são aspectos cruciais para a compreensão do impacto real que essa mudança trará. É fundamental que juristas, legisladores e a sociedade em geral continuem a debater e a refletir sobre os direitos das pessoas idosas, promovendo um ambiente mais inclusivo e respeitoso para todos.

A decisão do STF não apenas redefine a forma como os casais com mais de 70 anos podem gerenciar seus bens, mas também estabelece um importante precedente para a valorização da autonomia e dignidade das pessoas idosas, promovendo um novo entendimento sobre a capacidade e os direitos desses indivíduos dentro da sociedade.

#### **4.2 A Constitucionalidade e a inconstitucionalidade da decisão dos maiores de 70 anos**

Na decisão unânime do STF, relatada pelo ministro Luís Roberto Barroso, ficou estabelecido que a imposição do regime de separação de bens para os maiores de 70 anos poderia ser considerada uma violação da autonomia e do direito de autodeterminação dessas pessoas. O ministro Barroso afirmou que "a obrigatoriedade da separação de bens impede, apenas em função da idade, que pessoas capazes para praticar atos da vida civil definam qual o regime de casamento ou união estável mais adequado" (STF, 2024). Essa declaração reflete uma preocupação com a proteção da dignidade da pessoa humana e com a promoção da liberdade individual, princípios consagrados na Constituição Federal de 1988.

A escolha do regime de bens pelos maiores de 70 anos, conforme decidido pelo STF, pode ser analisada sob a perspectiva da constitucionalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático de direito. A autonomia dos indivíduos, especialmente no que se refere à escolha do regime de bens, é uma expressão dessa dignidade. Nesse sentido, a decisão do STF pode ser vista como uma ampliação da autonomia dos idosos, respeitando o seu direito à autodeterminação.

A doutrina também ressalta a importância da proteção dos direitos dos idosos, que devem ser tratados com respeito e dignidade, garantindo sua participação ativa na sociedade. Segundo a professora Maria Berenice Dias (2023, p. 215), "o reconhecimento da capacidade plena dos idosos é fundamental para assegurar que eles possam exercer seus direitos e fazer escolhas de maneira livre e consciente". Assim, a possibilidade de escolha do regime de bens, por meio de escritura pública, contribui para a realização dos direitos fundamentais, refletindo uma interpretação constitucional que privilegia a liberdade individual e a igualdade.

Por outro lado, a inconstitucionalidade do regime de separação de bens imposto aos maiores de 70 anos também pode ser discutida. O regime obrigatório, previsto no Código Civil, pode ser interpretado como uma forma de discriminação etária, uma vez que estabelece uma restrição aos direitos civis das pessoas apenas com base na idade. Essa imposição pode ser considerada uma violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição, que afirma que "todos são

iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

A inconstitucionalidade do regime de separação de bens também é sustentada por especialistas em direito de família. O advogado e professor Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2024) caracteriza a decisão do STF como uma "solução intermediária" que busca equilibrar a proteção dos idosos e a autonomia individual. Segundo ele, "a interpretação conforme a Constituição é uma técnica que permite reconhecer a inconstitucionalidade da imposição do regime de separação de bens, respeitando a liberdade dos indivíduos".

A interpretação do STF acerca da escolha do regime de bens pelos maiores de 70 anos reflete uma evolução significativa na proteção dos direitos dos idosos. A decisão reconhece a capacidade plena dos indivíduos e assegura que eles possam fazer escolhas informadas sobre suas relações pessoais. Isso é especialmente relevante em um contexto em que a sociedade está se tornando cada vez mais consciente da importância dos direitos dos idosos e da necessidade de combatê-los contra discriminações.

Além disso, a decisão do STF tem um impacto direto nas relações familiares e na segurança jurídica das uniões estáveis. Ao permitir que os maiores de 70 anos escolham o regime de bens, o Tribunal promove a segurança jurídica e a estabilidade nas relações familiares, evitando conflitos futuros e assegurando que as vontades das partes sejam respeitadas. A escolha do regime de bens, conforme afirmado pelo advogado Fabiano Rabaneda (2024), "é um reflexo da busca pela felicidade e pela realização pessoal, princípios que devem ser garantidos a todos, independentemente da idade".

A autonomia e a dignidade da pessoa humana são princípios fundamentais que permeiam a Constituição e que devem ser respeitados em todas as esferas do direito, especialmente no direito de família. A decisão do STF, ao reconhecer a possibilidade de escolha do regime de bens, reforça esses princípios e destaca a importância da liberdade individual na construção de relacionamentos saudáveis e equitativos.

A proteção dos direitos dos idosos também está em consonância com a Política Nacional do Idoso, que estabelece diretrizes para assegurar a dignidade, a liberdade e a autonomia das pessoas idosas. Essa política é um reflexo do compromisso do

Estado brasileiro em promover a igualdade e a inclusão social, respeitando as escolhas e preferências dos cidadãos, independentemente de sua idade.

Apesar dos avanços promovidos pela decisão do STF, alguns juristas ainda levantam críticas em relação à interpretação da norma e suas consequências. A advogada e professora José Roberto Moreira Filho (2024) argumenta que, embora a decisão represente um passo positivo, ainda existem lacunas que precisam ser abordadas. "A incerteza sobre como os inventários e as questões sucessórias serão tratadas no futuro gera insegurança jurídica e pode impactar negativamente os direitos dos idosos", ressalta.

Ademais, a implementação da decisão requer uma adaptação por parte dos tabelionatos e a conscientização da sociedade sobre a importância da escolha do regime de bens. É fundamental que os profissionais do direito e os cidadãos estejam informados sobre as novas possibilidades e garantias que a decisão do STF oferece.

#### **4.3 Separação de bens na união estável e pacto antenupcial**

O regime de bens adotado em uma união estável é um fator decisivo para determinar a forma como os bens e patrimônios serão geridos e eventualmente partilhados em caso de dissolução da união. De acordo com o Código Civil Brasileiro, na ausência de acordo, aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725), sendo possível aos conviventes estabelecer outro regime por meio de contrato escrito. Neste sentido, o enunciado nº 261 da Jornada de Direito Civil destaca que: "Aplica-se à união estável o regime da separação de bens nas hipóteses do art. 1.641, I, do Código Civil, dispensada a lavratura de escritura pública para a sua estipulação" (Jornada de Direito Civil, Enunciado nº 261, 2002).

O regime de separação de bens é uma escolha comum para casais que desejam manter independência patrimonial e evitar a comunhão de bens adquiridos antes ou durante a união. Esse regime possibilita que cada convivente mantenha a titularidade exclusiva de seus bens, sem que ocorra a partilha automática, inclusive no caso de dissolução da união. Conforme expõe Gagliano e Pamplona Filho, o regime de separação total de bens na união estável permite a cada companheiro manter a "independência econômica e patrimonial", protegendo o acúmulo individual de bens e favorecendo aqueles que desejam evitar a divisão de patrimônios

preexistentes ou adquiridos posteriormente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 332).

Para oficializar essa escolha, é recomendável que os conviventes firmem um contrato de convivência, preferencialmente registrado em cartório, assegurando sua eficácia perante terceiros e resguardando o patrimônio de cada parte. Essa recomendação também é evidenciada na doutrina ao afirmar que a formalização contratual na união estável permite “um ajuste seguro e conforme as intenções de ambos os conviventes quanto à gestão patrimonial” (GONÇALVES, 2020, p. 521).

No caso de casamento, o pacto antenupcial é o meio adequado para escolher um regime diverso da comunhão parcial de bens, devendo ser realizado por escritura pública. Segundo Venosa, o pacto antenupcial constitui “um contrato que define, de maneira clara, a intenção dos cônjuges de reger a união com independência patrimonial” (VENOSA, 2019, p. 156). Neste contrato, os futuros cônjuges podem optar pelo regime de separação total de bens, o que assegura que cada um mantenha seus bens particulares, com liberdade e controle individual sobre suas finanças e posses.

Ao optar pela separação total, ambos mantêm autonomia patrimonial completa, protegendo patrimônios pessoais, e, em caso de dissolução ou falecimento, o patrimônio de cada cônjuge é resguardado. De acordo com Dias, o pacto antenupcial é “uma garantia de segurança patrimonial” essencial, principalmente para casais com filhos de relações anteriores ou quando existe a necessidade de preservar bens de origem familiar (DIAS, 2020, p. 88).

O Enunciado nº 261 da III Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, aborda a aplicabilidade do regime de separação de bens em uniões estáveis, trazendo uma importante orientação para a interpretação do art. 1.641, inciso I, do Código Civil. O enunciado estabelece que: "Aplica-se à união estável o regime de separação de bens nas hipóteses do art. 1.641, I, do Código Civil, dispensada a lavratura de escritura pública para a sua estipulação."

Esse enunciado traz duas diretrizes fundamentais: (1) a aplicação obrigatória do regime de separação de bens em determinadas circunstâncias previstas na lei, como a idade avançada (maiores de 70 anos) dos conviventes, e (2) a dispensa da

formalização de um pacto formal por meio de escritura pública para que a separação de bens vigore nessas situações.

O Enunciado nº 261 está fundamentado na interpretação do art. 1.641, I, do Código Civil, que prevê o regime de separação obrigatória de bens para casamentos onde pelo menos uma das partes tenha idade igual ou superior a 70 anos. Esse regime, estabelecido para proteger o patrimônio de indivíduos com maior risco de vulnerabilidade patrimonial, é automaticamente aplicável também à união estável nessas situações, conforme orienta o enunciado.

A dispensa de escritura pública mencionada pelo enunciado é uma inovação importante, pois flexibiliza a formalização do regime de bens nas uniões estáveis. Em geral, para que casais possam adotar um regime específico de bens na união estável, recomenda-se a formalização por meio de um contrato de convivência registrado em cartório, especialmente se a escolha for pela separação total de bens. Contudo, nas situações específicas do art. 1.641, I, o enunciado esclarece que essa formalização não é necessária, ou seja, o regime de separação é automaticamente aplicável, dispensando-se qualquer registro formal.

A obrigatoriedade do regime de separação de bens para maiores de 70 anos na união estável reflete uma preocupação do legislador com a preservação patrimonial de pessoas em idade avançada. De acordo com Tartuce, o objetivo principal é evitar que indivíduos idosos sejam induzidos a transferir seus bens de maneira involuntária ou por pressão de terceiros que possam buscar vantagens indevidas por meio do vínculo familiar ou afetivo (TARTUCE, 2020, p. 277). Nesse contexto, a aplicação automática do regime de separação protege o patrimônio e contribui para uma convivência mais segura e justa.

O entendimento que amplia a aplicação do regime obrigatório de separação para a união estável, como expresso pelo Enunciado nº 261, também visa assegurar que o companheiro sobrevivente não tenha direito a meação sobre os bens adquiridos antes e durante a união. A jurisprudência, em consonância com esse enunciado, tem interpretado que, nas uniões estáveis em que ao menos um dos companheiros tem idade igual ou superior a 70 anos, o regime de separação de bens impede o direito à meação, resguardando assim os interesses dos herdeiros e a integridade patrimonial

dos conviventes.

Apesar da clareza do enunciado, há alguma controvérsia doutrinária sobre o caráter obrigatório do regime de separação de bens em uniões estáveis. Enquanto alguns doutrinadores defendem a possibilidade de escolha do regime pelos conviventes, outros sustentam que, em se tratando de proteção patrimonial, o regime deve ser impositivo. Gagliano e Pamplona Filho argumentam que a aplicação obrigatória do regime de separação de bens, sobretudo em uniões com pessoas em idade avançada, é uma medida cautelar justificada pela necessidade de resguardar o patrimônio familiar de interferências externas e interesses possivelmente inadequados (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 341).

Na prática, o Enunciado nº 261 tem orientado tribunais e advogados na adoção do regime de separação de bens em uniões estáveis, sem a exigência de formalização por escritura pública. Isso facilita a proteção patrimonial, tornando a medida mais acessível e eficaz, uma vez que muitos casais em união estável não formalizam seu vínculo com contratos escritos. Além disso, o enunciado evita disputas patrimoniais e sucessórias ao estabelecer com clareza o regime aplicável, contribuindo para maior segurança jurídica.

## 5 CONCLUSÃO

A reflexão sobre a evolução do casamento e da união estável no direito de família brasileiro revela um panorama dinâmico e complexo, que dialoga com as transformações sociais, culturais e jurídicas ao longo do tempo. Ao longo deste trabalho, exploramos as origens do casamento civil, sua evolução legislativa e o impacto das mudanças na sociedade contemporânea. Compreender esses aspectos é fundamental para analisar as implicações jurídicas e sociais das relações familiares na atualidade, especialmente no que diz respeito ao tratamento dos maiores de 70 anos.

O casamento, enquanto instituição social e jurídica, tem suas raízes em práticas antigas, que variam de acordo com o contexto cultural de cada sociedade. A transição para o casamento civil, no Brasil, representou uma ruptura com as tradições religiosas que antes prevaleciam. A partir do Código Civil de 1916 e sua subsequente reformulação em 2002, o casamento passou a ser regulamentado de maneira mais inclusiva, respeitando a liberdade de escolha e a autonomia dos cônjuges.

A evolução legislativa do casamento no direito de família demonstra a intenção do legislador em acompanhar as mudanças sociais. A inclusão da união estável como uma forma legítima de constituir família e a equiparação de direitos entre casais heterossexuais e homossexuais são exemplos claros desse movimento. Assim, o casamento contemporâneo não se limita à união tradicional, mas abrange uma diversidade de arranjos familiares que refletem a pluralidade da sociedade brasileira.

A união estável, abordada no trabalho, representa uma modalidade de relacionamento que ganhou reconhecimento jurídico, especialmente após a Constituição Federal de 1988. Essa forma de união, que se caracteriza pela convivência duradoura, pública e contínua entre duas pessoas, confere direitos e deveres similares aos do casamento. A análise dos aspectos históricos e constitucionais da união estável evidencia o reconhecimento da importância das relações familiares além do casamento formal.

Além disso, os direitos, deveres e reflexos patrimoniais decorrentes da união estável são essenciais para compreender a proteção legal oferecida aos parceiros. Com a crescente valorização das uniões não formais, é vital que o direito continue a

evoluir, garantindo a equidade de tratamento entre casamentos e uniões estáveis. A legislação deve buscar uma harmonia que respeite a autonomia das partes, evitando discriminações que poderiam enfraquecer a proteção dos direitos familiares.

A análise sobre a instituição do casamento entre pessoas maiores de 70 anos destaca um aspecto sensível e frequentemente negligenciado: a autonomia e a dignidade da pessoa idosa. O Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 1309642 (Tema 1.236) decidido pelo STF, que permitiu a escolha do regime de bens por maiores de 70 anos, representa uma mudança paradigmática no tratamento jurídico dessas relações.

A decisão do STF, ao reconhecer a capacidade dos idosos de escolherem livremente o regime de bens, desafia a antiga norma de separação obrigatória, que muitas vezes relegava os maiores de 70 anos a um status de incapacidade presumida. Essa abordagem, que poderia ser vista como uma proteção, na verdade, desrespeitava a autonomia da pessoa idosa, tratando-a como incapaz de decidir sobre seus próprios interesses. O ministro Luís Roberto Barroso, ao relatar o caso, enfatizou que a obrigatoriedade da separação de bens impede, apenas em função da idade, que pessoas capazes para praticar atos da vida civil, ou seja, em pleno gozo de suas faculdades mentais, definam qual o regime de casamento ou união estável mais adequado.

As implicações da decisão do STF são variadas. Em primeiro lugar, a possibilidade de escolha do regime de bens por parte de maiores de 70 anos não apenas reforça o princípio da autonomia da vontade, mas também promove a dignidade da pessoa idosa. Essa mudança possibilita que indivíduos nessa faixa etária decidam sobre seu patrimônio de acordo com suas próprias necessidades e desejos, sem a imposição de regras que podem não se adequar à sua realidade.

Em segundo lugar, a decisão abre um leque de oportunidades para que os idosos realizem planejamentos sucessórios mais adequados. Isso significa que eles podem optar por regimes de bens que atendam melhor às suas circunstâncias pessoais, promovendo uma distribuição mais equitativa e consciente de seus bens, tanto em vida quanto em caso de falecimento. O advogado e presidente do IBDFAM-MT, Fabiano Rabaneda, ao comentar a decisão, ressaltou que “ao reconhecer a não

compatibilidade constitucional do regime de separação obrigatória, o STF assegura a segurança jurídica para as relações que tinham iniciado antes do julgamento e confere a possibilidade, por meio de escritura pública, da mudança imediata do regime de bens” (RABANEDA, 2024).

A análise da constitucionalidade e inconstitucionalidade das normas que regulam o regime de bens dos maiores de 70 anos também foi um tema central neste trabalho. O debate entre juristas e a doutrina aponta para uma necessidade de interpretação que considere não apenas a letra da lei, mas também os princípios constitucionais que garantem a dignidade humana e a igualdade de tratamento. A decisão do STF, nesse contexto, é um passo em direção a uma interpretação que visa à inclusão e ao respeito aos direitos fundamentais dos idosos.

Carlos Eduardo Elias de Oliveira, membro do IBDFAM, caracterizou a decisão como uma “solução intermediária”, pois o Supremo “entendeu que o dispositivo legal tem que ser interpretado de uma maneira específica para ser considerado constitucional” (OLIVEIRA, 2024). Essa abordagem é relevante, pois promove uma leitura que respeita a autonomia do indivíduo e evita a vulnerabilidade presumida da pessoa idosa.

A mudança nas normas que regem o casamento e a união estável para maiores de 70 anos também traz à tona o papel dos tabelionatos na formalização dessas relações. A tabeliã Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito destacou que as pessoas que pretendem se casar agora podem escolher livremente o regime de bens que melhor lhes aprouver, seja por meio de um pacto antenupcial ou uma escritura de união estável (AGAPITO, 2024). Essa possibilidade representa uma democratização do acesso aos direitos patrimoniais, permitindo que os idosos tenham maior controle sobre suas vidas e seus bens.

O papel dos tabeliães se torna ainda mais relevante quando se considera a necessidade de assegurar que a escolha do regime de bens não infrinja os direitos de terceiros. Portanto, é essencial que esses profissionais estejam preparados para lidar com as particularidades das relações envolvendo pessoas idosas, garantindo que suas decisões sejam respeitadas e que a legislação vigente seja cumprida.

O impacto da decisão do STF no Direito das Sucessões é outro aspecto que

merece destaque. A incerteza quanto à aplicação das normas nos inventários de pessoas que se casaram após os 70 anos levanta questões sobre a segurança jurídica. A posição de juristas, como José Roberto Moreira Filho, que vê a decisão como desfavorável para aqueles que defendem a inconstitucionalidade da norma vigente, destaca a complexidade do cenário atual (MOREIRA FILHO, 2024).

A possibilidade de modificar o regime de bens durante o casamento traz consigo a necessidade de transparência e segurança nas relações patrimoniais. O entendimento de que a separação obrigatória ainda se aplica a casamentos realizados por pessoas maiores de 70 anos, a menos que se prove o contrário, coloca um ônus adicional sobre essas pessoas. Isso significa que, para aqueles que desejam alterar seu regime de bens, haverá custos associados e procedimentos legais a serem seguidos, o que pode ser um impedimento para muitos.

A análise sobre o casamento e a união estável à luz das transformações jurídicas e sociais contemporâneas permite afirmar que o direito de família brasileiro está em constante evolução. A recente decisão do STF em relação à escolha do regime de bens por maiores de 70 anos é emblemática, pois reflete um reconhecimento da autonomia e dignidade da pessoa idosa, além de abrir novas possibilidades para que essas pessoas exerçam seus direitos de forma plena.

A relevância da autonomia da vontade, especialmente em uma sociedade que envelhece, não pode ser subestimada. É crucial que o direito continue a se adaptar às necessidades da população idosa, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que possam viver suas relações familiares de maneira plena e livre. A construção de um direito de família que respeite a diversidade e promova a inclusão é um desafio que deve ser enfrentado por todos os operadores do direito, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

O futuro do direito de família requer um olhar atento às transformações sociais e jurídicas, à luz dos princípios constitucionais que asseguram a dignidade humana, a igualdade e a liberdade. Portanto, a continuidade das discussões sobre o casamento, a união estável e os direitos dos maiores de 70 anos é fundamental para a construção de um arcabouço jurídico que realmente atenda às necessidades da sociedade contemporânea.

Assim, espera-se que as decisões judiciais e a legislação evoluam de forma a respeitar e proteger a autonomia das pessoas idosas, promovendo a dignidade e a segurança jurídica nas relações familiares. A luta por um direito de família mais inclusivo e igualitário é uma responsabilidade de todos, e as vozes dos mais vulneráveis devem ser ouvidas e respeitadas. Somente assim poderemos garantir que todos, independentemente de sua idade, tenham seus direitos respeitados e possam viver suas relações de maneira plena e satisfatória.

## 6 REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições para a Construção Teórica e Prática**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Código Civil Brasileiro*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Lei n. 4.297, de 23 de dezembro de 1963*. Dispõe sobre a previdência dos empregados. Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 1963.
- \_\_\_\_\_. *Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1973.
- \_\_\_\_\_. *Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944*. Dispõe sobre a indenização por morte ou incapacidade permanente em virtude de acidente de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 11 nov. 1944.
- \_\_\_\_\_. *Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994*. Regulamenta o direito dos companheiros à sucessão e a alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, 30 dez. 1994.
- \_\_\_\_\_. *Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996*. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal, sobre a união estável entre homem e mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 11 maio 1996.
- CARVALHO, João Pedro B. de. *Direito de Família e Envelhecimento: Desafios e Perspectivas*. São Paulo: Editora Atlas, 2019.
- CARVALHO, Renata M. S. *Psicologia do Envelhecimento: Implicações e Tratamentos*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2021.
- CAVALCANTI, Lourival Silva. *União Estável*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CAVALCANTI, T. Especialistas comentam decisão do STF que desobriga separação de bens para maiores de 70 anos. *IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família*, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11545/Especialistas+comentam+decis%C3%A3o+do+STF+que+desobriga+separa%C3%A7%C3%A3o+de+bens+para+maiores+de+70+anos#:~:text=Na%20%C3%BAltima%20semana%2C%20o%20Supremo,alterado%20pela%20vontade%20das%20partes>. Acesso em: 10 out. 2024.
- CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. *Direito de Família e Envelhecimento: Proteção e Desafios*.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

\_\_\_\_\_. Norma Jurídica Processual. *In: Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

\_\_\_\_\_. Normas Fundamentais do Processo Civil. *In: Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DINIZ, M. H. Metodologia científica: fundamentos e técnicas. São Paulo: Atlas, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**, 22. ed. São Paulo, editora Saraiva, 2007, p. 35.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Direito de Família. São Paulo, editora Saraiva, 2005. v. 5, p. 44.

\_\_\_\_\_, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_, M. B. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_, M. H. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2005.

DONATO, R. Fim da obrigatoriedade da separação de bens em casamento de pessoas com 70 anos ou mais. *Conjur*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-12/fim-da-obrigatoriedade-da-separacao-de-bens-em-casamento-de-pessoas-com-70-anos-ou-mais/>. Acesso em: 10 out. 2024.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2º ed. São Paulo:Atlas, 2017.

DURKHEIM, É. Da divisão do trabalho social. São Paulo: Martins Fontes, 1893.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, março

FARIA, Cristiano Chaves de; – REDP. Volume 16. p. 211 – 239. Julho a dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19196/14308> >. Acesso em: 13 de abril de 2024.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo, editora Saraiva, 1996. p. 225.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**, volume único, 2 ed., São Paulo, editora Saraiva, p.1119.

GIDDENS, A. As transformações na intimidade. São Paulo: Editora da UNESP, 1992.

GOMES, Livia. União Homoafetivas: Aspectos Jurídicos. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1, parte geral, editora Saraiva, 2003, p.306.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família, 9. ed. São Paulo, editora Saraiva, 2012, p. 39, e-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Casamento e União Estável*. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. ob. cit. p. 404.

LEAL, Victor Nunes. "Passado e futuro da súmula do STF". *In: Revista de Direito Administrativo*, n.145, 1981. p. 01-20. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387/42051> >. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**, São Paulo, editora Saraiva, 2008, p.76.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**, v. 5, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. A união instável (Relações Paralelas). Disponível em [[http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index2.php?option=com\\_content&do\\_pdf=1&id=320](http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=320)].

MADALENO, Rolf. Metodologia científica: teoria e prática. São Paulo: McGraw-Hill, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A Crise Numérica dos Processos Judiciais e suas Concausas. *In: Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: Justificativa do novo NCPC**.

MARTINS, Flávio Alves. Boa-fé e sua formalização no direito das obrigações brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *In: Revista de Processo*. São Paulo, v. 102; p. 228-237, abr.-jun. 2001. Disponível em: < <http://www.ablj.org.br/revistas/revista17/revista17%20%20JOSÉ%20CARLOS%20ARBOSA%20MOREIRA0001.pdf> >. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

NEGRÃO, Sônia Regina Guimarães e GESSE, Angélica Bezerra Manzano. Alguns aspectos de incidência da boa-fé sob a perspectiva do novo Código Civil. Monografia de Pós-Graduação. Presidente Prudente: Associação Educacional Toledo, 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: Leis 13.105/2015 e 13.256/2016**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Precedentes judiciais vinculantes no novo Código de Processo Civil. *In: Revista dos tribunais*. São Paulo: Thomson Reuters, Vol. 970 (agosto 2016).

OLIVEIRA, Rodrigo de. *Direito de Família e as Questões Alimentícias na Terceira Idade*. São Paulo: Editora Método, 2020.

PONZONI, L. T. Manual de metodologia científica: para cursos de graduação e pós-graduação. São Paulo: Atlas, 2008.

PONZONI, Laura de Toledo. Famílias Simultâneas: União Estável e concubinato. Disponível em [<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>].

PRETEL, Mariana Pretel e. A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

RIO DE JANEIRO. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. 2018 Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf?\\_=11/](http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf?_=11/)> Acesso em: 08 de abril de 2020.

RIOS, Josué Oliveira. **Guia dos seus direitos**, 3 ed. São Paulo, editora Globo, 1998, p. 177.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1993.

ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Famílias. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

SANTOS, Gizelda Maria Scalón Seixas. União estável e alimentos. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. União estável. São Paulo: Saraiva, 2009.

SENADO FEDERAL. Exposição de Motivos. *In: Código de processo civil e normascorrelatas*. 7. ed. – Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. P. 24-37. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Novas Relações na Terceira Idade: O Papel do Casamento*. Brasília: Editora UnB, 2021.

SILVA, Gustavo G. *Proteção Patrimonial e o Direito de Família*. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2022.

SOUZA, Maria Helena P. de. *Psicologia do Envelhecimento e Relações Afetivas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277*. Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05 maio 2011, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132*. Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05 maio 2011, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Súmula 380*. Brasília: STF, 1964.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Súmula 382*. Brasília: STF, 1964.

STJ. **Informativos de Jurisprudência**: Informativo 658, 661 e 662. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> > Acesso em: 26 de fevereiro de 2020.

STOLZE, Pablo. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e Parte Especial*. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, editora Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 878, e-book.

TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. Artigo Científico apresentado no V Congresso Brasileiro de Direito de Família, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família em Belo Horizonte, entre os dias 27 e 27 de outubro de 2005. Disponível em [<http://jus2.uol.com.br/doutrina/text>

TARTUCE, Flávio. ob. cit. p. 918.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.